

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 320-37.2016.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO – MULTA - PROCEDÊNCIA

Recorrente: PAULO ROGÉRIO DE SÁ OLIVEIRA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ESTÂNCIA VELHA, EVERTON MORSCHER E MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 312-316v, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento de mérito no relativo ao PDT de Estância Velha e ao PSDB de Estância Velha; afastou as demais preliminares; e, no mérito, deu provimento ao recurso interposto pelos representados, para afastar as multas impostas a PAULO ROGÉRIO DE SÁ OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA e ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA.

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 313):

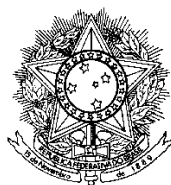


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso interposto por PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, EVERTON MORSCHER, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE ESTÂNCIA VELHA, COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA e ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, fls. 216-242, contra a decisão do Juízo da 118ª Zona Eleitoral, Estância Velha, fls. 212-214, a qual julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo caracterizada ofensa ao art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, e aplicou multa de 100 (cem) UFIRs aos recorrentes.

Nas razões, trazem quatro preliminares: (1) ilegitimidade do PDT e do PSDB, ambos de Estância Velha; (2) nulidade de provas, pelo fato de o inquérito ter sido conduzido por Delegado da Polícia Civil; (3) incompetência do Delegado e dos agentes para analisar prova digital; e (4) cerceamento de defesa, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, questionam o conteúdo das provas dos aparelhos telefônicos de Maria Regina e Ana Rita, bem como asseveram que os recorrentes Paulo Rogério Sá de Oliveira e Everton Morscher não possuíam telefones corporativos, e se encontravam em licença para concorrer aos cargos de prefeito e vereador. Trazem aspectos sobre a gravidade da conduta, bem como relativamente ao princípio da igualdade. Requer a reforma da decisão, para o afastamento da pena de multa cominada aos recorrentes. Com as contrarrazões, fls. 244-248v., nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 252-260v.).

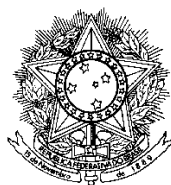
Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 312-312v.), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INC. I E § 8º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. MULTA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA ATUAR DE FORMA ISOLADA NO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO ÀS AGREMIações. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NULIDADE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVIABILIDADE DO EXAME PROBATÓRIO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. FRAGILIDADE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação. Legitimidade da coligação em atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23. 455/15. Ilegitimidade da agremiação coligada para agir de forma isolada. Extinção do feito sem resolução do mérito em relação a dois partidos representados. 1.2. Não configurada a nulidade do inquérito conduzido por Delegado da Polícia Civil. Não caracterizada a competência exclusiva ou privativa da Polícia Federal para apurar infrações eleitorais. Função supletiva da Polícia Civil nos locais de infrações em que não haja órgão daquela instituição, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.396/13. 1.3. Despicienda a análise específica, por perito técnico, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aparelho digital que se presta apenas como tela, como veiculador de conteúdo. Distinto seria o desfecho caso necessário o exame de programa ou detalhamento técnico das funcionalidades do equipamento de informática, situação não vislumbrada nos autos. 1.4. Negativa de prestação jurisdicional não ocorrida. Inviabilidade do exame da prova constante nos autos. Ausente o cerceamento de defesa.

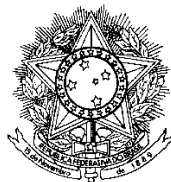
2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Suposta utilização de dois aparelhos de telefonia celular, de propriedade da prefeitura em prol da campanha dos candidatos. Contexto probatório restrito a indícios. Falta de robustez de prova para condenação, sob fundamento do efetivo uso. Reforma da sentença para afastar as multas impostas.

3. Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** no tocante ao exame das provas referidas no parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 256v.-258v.) relativamente à prática da conduta vedada pelos representados ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA e EVERTON MORSCHEL.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275, II, do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais dispõem, *in litteris*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(...)

II – quando for omitido ponto sobre o que dev.ia pronunciar-se o Tribunal

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;(grifado)

(...)

Passa-se à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.1 Das omissões

Inicialmente, tem-se que esta PRE, em seu parecer (fls. 252-260v.), transcreveu as mensagens do aplicativo *whatsapp*, em que se verifica a articulação de campanha política pela representada **ANA RITA**, em relação ao telefone funcional da mesma de número 89435828, bem como as conversas mantidas pelo referido grupo até 30/08/2016 (fls. 257-257v.). Além disso, o referido parecer transcreveu o que certificou a Polícia Civil de Estância Velha em relação ao conteúdo do telefone celular corporativo utilizado por ANA RITA (Samsung GT-19515L, número 51-51-89435828).

Veja-se, a Polícia Civil certificou (fl. 256v-257):

Certifico em razão do meu cargo, que analisei o conteúdo do telefone celular corporativo utilizado por Ana Rita Anger Cardoso da Costa (Samsung GT-19515L, número 51-51-89435828) com objetivo de encontrar indícios do cometimento do ato de improbidade ou crime eleitoral. Em referido telefone foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

utilizado o e-mail de “everton morschel” para remeter o histórico de conversas do programa “whatsapp” para o e-mail desta delegacia de polícia.

Foram transcritas as seguintes mensagens (fl. 257-257v):

29/08/16 - 8943-5828 - Conforme combinamos esse grupo é somente dos nossos vereadores

Para tirarmos dúvidas

Sugestões

E para que possamos ajudar todos vocês para que possamos fazer o melhor trabalho

E para que vocês nos ajudem também

Vamos juntos galera

Porque a união faz a força

E precisamos da força de todos

93196648 – Com certeza. Agora é a hora de todos nós darmos um pouquinho mais de si para elegermos a majoritária e o maior número possível de vereadores.

Ainda constatou a Polícia Civil (fl. 257v):

Sabe-se que já em dia 04/09/2016 Ana também esteve em posse do aparelho celular em questão (apreendido) pois há arquivos de voz onde ela reclama dizendo que tá uma bagunça e que Éverton não organiza esse telefone e pede para Rogério (candidato) seu celular de volta “quero meu telefone de volta Rogério. Presume-se que seu telefone corporativo, o novo, não apreendido, estivesse em poder de terceiro, já que pede para Rogério lhe devolver, pelo menos naquele dia, 04/09/16, já que posteriormente alegou em depoimentos que estava na posse do aparelho antigo porque o novo estaria danificado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nas conversas extraídas do telefone de Priscila, pontualmente no grupo Cc's, vê-se diversas conversas de Ana usando conta do whatsapp vinculada ao número (51) 51)89435828, sendo a última no dia 05/07/2016. Assim, tem-se que Ana tinha whatsApp cadastrado com a linha dela, (51) 8943-58-28.

Entretanto, o acórdão ora recorrido foi omisso em relação ao exame das provas referidas no parecer desta PRE, que evidenciam a prática da conduta vedada pela representada ANA RITA.

Nesse ponto, limitou-se o acórdão à manifestar o seguinte entendimento:

É certo que consta, entre as fls. 32-78, uma série de transcrições de conversas de telefones celulares, via aplicativo de comunicação Whatsapp, cujo conteúdo foi obtido em ação de busca e apreensão autorizada pela MM. Magistrada da 118ª ZE.

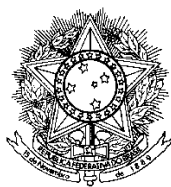
Ocorre que o contexto probatório não logrou ultrapassar a linha dos indícios.

Falta robustez de prova para uma condenação, em resumo.

(...)

Referente à suposta prática de conduta vedada de parte de ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, o destino não é diverso. O conjunto não é de comprovação.

O testemunho de Anderson dos Santos Ermel seria o de informação de uma exclusão de ANA RITA de um grupo do Whatsapp, e as circunstâncias indiciárias mais citadas são (1) relação marital com EVERTON MORSCHEL, e (2) um suposto gasto do “pacote de dados” pago pela Prefeitura de Estância Velha igualmente não restou comprovado – vide, por exemplo e meramente como argumento, a possibilidade de uso de redes de internet wi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fi, particulares, e não do pacote de dados contratado pela Prefeitura, para comunicação.

Dessa forma, apenas presentes indícios, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Assim, deixou o acórdão ora embargado, de examinar o conteúdo probatório trazido no bojo do parecer desta PRE em relação à prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação à representada ANA RITA.

Outrossim, o acórdão ora embargado foi omissivo em relação ao exame da prova no tocante à prática da conduta vedada pelo representado **EVERTON MORSCHEL**, senão vejamos.

Em relação ao representado EVERTON MORSCHEL esta PRE trouxe em seu parecer de fls. 252-260v as conversas transcritas do aplicativo *whatsapp*, que demonstram o uso do telefone celular corporativo de Ana Rita pelo então candidato a vereador, conforme constatado pela Polícia Civil (fl. 258):

26/08/16 - 89435828 – Pessoal...essa é nossa janta no comício de amanhã...preciso de vocês lá.

(...)

27/08/16 – 89435828: Agora é comício no Atlântico as 20 horas.

(...)

29/08/16: 89435828: Boa tarde meus amigos! Primeiramente agradecer a cada um que nesse final de semana começou uma caminhada junto comigo e nosso futuro prefeito, Rogério. Sei que para alguns a política não importa muito, mas precisamos dela no nosso dia a dia, e para isso temos que lutar por ideais e pessoas que confiamos. Muito obrigado mesmo a quem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

adesivou seu carro, vestiu minha camisa, balançou minha bandeira e juntamente a do Rogério e Otávio, mas a luta tem mais um mês, mês esse de nos entregar ao máximo, pois só com o esforço de cada um de vocês chegaremos a uma vitória e a uma cidade melhor para vivermos. Teremos alguns bandeiraços, em horários e locais diferentes...vou divulgar aqui os locais e horários, para quem puder estar junto, mostrar força e também que nossa cidade quer o Rogério como prefeito e se Deus permitir eu lá na câmara. Abraços a todos.

Além disso, constou do referido parecer desta PRE que a Polícia Civil constatou (fl. 259):

O telefone ficou algum tempo em posse de Everton, tanto que ao conectá-lo via cabo USB no computador, apareceu o nome do dispositivo "Everton". A conta do GMAIL vinculada ao aparelho também é de Everton. Pelas mensagens transmitidas via e-mail (do celular usando a conta cadastrada, GMAIL de Everton, para o e-mail desta delegacia) e pelas alterações ocorridas nas conversas no dia 22/09/2016 (quando o celular de Ana já estava apreendido) tem-se que o número da linha que por último estava nele instalado era (51)9700-4449 (pertencente a Everton).

Não obstante esta PRE tenha transcrito no bojo de seu parecer elementos de prova que evidenciam a prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 pelo representado EVERTON MORSCHEL, o acórdão ora embargado limitou-se a afirmar:

É certo que consta, entre as fls. 32-78, uma série de transcrições de conversas de telefones celulares, via aplicativo de comunicação Whatsapp, cujo conteúdo foi obtido em ação de busca e apreensão autorizada pela MM. Magistrada da 118ª ZE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que o contexto probatório não logrou ultrapassar a linha dos indícios.
Falta robustez de prova para uma condenação, em resumo.

Logo, o acórdão foi omisso em relação ao conjunto fático-probatório trazido no bojo do parecer emitido por esta PRE às fls. 252-260v, razão pela qual é mister o seu exame por esta Corte Eleitoral Regional, sob pena de inviabilizar o acesso às Cortes Superiores, tendo em vista a vedação contida no enunciado da Súmula 24 do TSE¹, que não admite a interposição de recurso especial para reexame do conjunto fático-probatório.

Dessa forma, impõe-se o enfrentamento das questões fático-probatórias por esta Corte Regional, devendo o acórdão ser integrado, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas.

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, **com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas as omissões acima apontadas, seja mantida a condenação em relação aos representados.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\320-37 - omissão - análise da prova transcrita no parecer da PRE-conduta vedada-art. 73, I, Lei 9.504-97.odt

¹ Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.